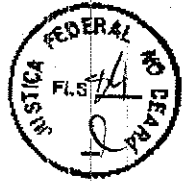




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
7ª VARA



PROCESSO : 0013407-95.2010.4.05.8100
CLASSE : 29 – AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E OUTROS



DECISÃO

Em sede liminar, o Ministério Público Federal reivindica às fls. 22/27, reconhecimento do direito à feitura de nova prova, por parte dos candidatos prejudicados pelas seguintes falhas ocorridas no ENEM 2010, especificamente no dia 06/11/2010: a) inversão dos cabeçalhos nos cartões-respostas; e b) erros de impressão e montagem no caderno de prova de cor amarela. Postula que em ambas as situações supra relatadas (a e b) seja facultado aos prejudicados a realização de nova prova, mediante requerimento prévio. Argumenta que apenas assim restará assegurado o tratamento isonômico entre esses candidatos.

Aduz o MPF que, em virtude da suspensão da medida liminar deferida por este juízo, o Ministério da Educação fez divulgar o gabarito oficial das provas realizadas nos dias 06 e 07 de novembro, assim como autorizou o recebimento de requerimentos para correção das provas daqueles concorrentes que tiveram inversão do cabeçalho dos respectivos cartões-respostas, deixando de fazer o mesmo em relação aos concorrentes que foram prejudicados pelo recebimento das provas amarelas defeituosas, já que a estes já havia sido assegurado o direito de realizar um novo exame.

Pede o MPF, por fim, que os demandados se abstenham de usar o resultado do ENEM 2010 em lista unificada, da qual constem notas de exames anteriores, em razão do exame atual constar a língua inglesa, diferentemente dos exames anteriormente aplicados, prevenindo os candidatos, assim, de maiores transtornos.

Aos promovidos foi dado o prazo de 24 horas para se manifestarem sobre o pedido do MPF.

Em resposta, alegou o INEP às fls. 74/82, preliminarmente, ofensa ao artigo 2º. da Lei 8.437/1992, que assegura que qualquer liminar somente possa ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, daí porque pediu a devolução

89

do prazo restante para se pronunciar. Pediu ainda o INEP o indeferimento liminar do pedido, sob o argumento de que o MPF estaria inovando o pedido inicial desta ação incidental. Quanto ao mérito do pedido ministerial, sustenta o INEP a ausência de qualquer ilegalidade ou discricionariedade no encaminhamento da solução de possíveis falhas ocorridas na aplicação da prova do dia 06/11/2010, invocando, em seu prol, o princípio da proporcionalidade.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito as prejudiciais de mérito arguidas pelo INEP, indeferindo ambos os pleitos, pelos seguintes motivos: 1) a de ofensa ao artigo 2º. da Lei 8.437/1992 porque, dependendo da urgência do provimento liminar requerido, como é o caso em tela, o pedido pode ser deferido independentemente da oitiva da parte contrária, mormente quando oportunizado o prazo de 24 horas para manifestação, já que o caso requer manifestação imediata, diante do iminente término do prazo estipulado pelo INEP, dia 19/11/2010, para o fim das solicitações de revisões pelos estudante, esvaziando, assim, a medida requerida, se se devolver o prazo restante para pronunciamento do pedido; 2) já o pedido ora formulado não traz qualquer inovação ao pleito inicial do MPF, porque está intrinsecamente vinculado à forma de regularização ou não das falhas havidas no ENEM, afetando diretamente o cerne do pedido de anulação do certame.

Quanto ao mérito, se constituem fatos incontroversos – alegados pelo autor e admitidos pelo réu - essas duas falhas técnicas ocorridas no ENEM 2010.

Este juízo da 7ª Vara entende que cada estudante prejudicado por essas falhas, seja a inversão da ordem do cabeçalho do cartão-resposta, seja o erro de impressão no caderno de prova da cor amarela, merece ter assegurado o direito subjetivo de se submeter a uma segunda prova, se assim o requerer junto à organização do evento, pelas razões a seguir expendidas.

O protocolo de simples requerimento no sítio do INEP, no sentido de que as questões de nos. 1 a 45 sejam corrigidas como sendo da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias e as de no. 46 a 90 como sendo da área de Ciências Humanas e suas Tecnologias não atende a algumas situações peculiares. Conforme relatos de candidatos que encaminharam centenas de e-mails recebidos pela Diretoria desta Vara Federal, eles foram orientados pelos fiscais de sala a marcar os cartões-respostas seguindo a ordem cronológica das questões, e, em seguida, quando já havia sido iniciada a marcação do cartão-resposta, foram orientados tardiamente a proceder de outra maneira, ou seja, seguindo o título da área de conhecimento. Esse fato gerou uma distorção que não se soluciona mediante simples correção invertida do cartão-resposta, segundo propôs o INEP, *in verbis*: "O sistema disponibilizado permitirá que os candidatos optem pela correção pela ordem numérica ou pela invertida. Se o candidato rasurou a folha de respostas, pois havia iniciado seu preenchimento em um sentido, mas depois, ao receber nova orientação dos fiscais, mudou a forma de a preencher,



86
2
deve fazer a opção no sistema pela forma invertida somente se esta foi sua forma final de responder. Caso contrário, a correção seguirá a ordem numérica normal." (fls. 76).

Em relação às provas amarelas com defeitos de impressão, o INEP divulgou que irá analisar, caso a caso, se o aluno participará ou não do novo exame, fundamentando-se exclusivamente em registros dos aplicadores nas atas de sala. Ora, não restam quaisquer dúvidas de que os alunos que receberam tais provas foram prejudicados, tanto é que o próprio INEP assim reconhece. Não há razão que justifique submeter esses alunos a uma prévia triagem, na qual se pretende avaliar a incidência ou não de falha que autorize ao candidato fazer nova prova. Ainda mais quando esse juízo de valor está calcado em atas de salas redigidas por fiscais, cuja falta de preparo restou evidenciada.

O fato é que os prejuízos aos alunos advieram da segurança frouxa que abalou o sigilo e a lisura do evento no momento da realização da prova, demonstrados pelo ingresso em sala, de celulares, relógios e objetos outros proibidos pelo Edital. Tudo isso evidencia o despreparo dos fiscais e o seu desconhecimento das normas do Edital, dando a nítida impressão de que não obtiveram orientação suficiente ou treinamento adequado, por parte dos organizadores do ENEM 2010.

No que tange ao pedido de vedação do uso do resultado do ENEM 2010 em lista unificada, da qual constem notas de exames anteriores, concedo o prazo de 10 dias para o MPF apresentar maiores detalhes e esclarecimentos.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido do MPF formulado às fls. 22/27, para o fim de determinar ao INEP seja aplicada prova substitutiva ao ENEM 2010, a todos os candidatos prejudicados pela inversão da ordem do cabeçalho do cartão-resposta, bem como àqueles estudantes que fizeram o exame com o caderno de provas de cor amarela no dia 06/11/2010, as quais foram maculadas por erro de impressão e de montagem, DESDE QUE HAJA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO SITE PRÓPRIO DO ENEM.

Uma vez que o sistema para requerimentos dos pedidos estará disponível somente até às 23h59 do dia 19/11/2010, determino a prorrogação de sua manutenção até às 23h59 do dia 26/11/2010, horário de Brasília, a fim de assegurar a eficácia da medida agora deferida.

Intimações e expedientes necessários URGENTES.

Fortaleza, 17 de novembro de 2010.


KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA
Juíza Federal da 7ª. Vara